



AFIXADO

EM: 18/12/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

LEI Nº 2.453, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2010, nos moldes estipulados por esta Lei.

Parágrafo Único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de dezembro de 2015, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Art. 2º. Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a remissão será concedida, desde que o valor do(s) tributo(s) e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por sujeito passivo constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 3º. Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por sujeito passivo.

Art. 4º. Para fins de aplicação dos arts. 2º e 3º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de dezembro de 2015.

Art. 5º. A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido, por qualquer meio, em vício, fraude ou simulação que importe em inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 160/2015

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2010, nos moldes estipulados por esta Lei.

Parágrafo Único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de dezembro de 2015, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Art. 2º. Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a remissão será concedida, desde que o valor do(s) tributo(s) e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por sujeito passivo constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 3º. Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por sujeito passivo.

Art. 4º. Para fins de aplicação dos arts. 2º e 3º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de dezembro de 2015.

Art. 5º. A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido, por qualquer meio, em vício, fraude ou simulação que importe em inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.

Parágrafo Único. Verificada qualquer das situações acima referidas, poderá a Fazenda Pública Municipal cobrar o crédito tributário com todos os seus acréscimos legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em
15 de dezembro de 2015.**


Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente da CMMc.

**ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 90/2015 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**